



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
1. 10.108, às 19 h 35 mim

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5. 813**  
**(1.10.2008)**

**PROCESSO** : Nº 667, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ – AL.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR  
**ADVOGADO** : Rita de Cássia Coutinho e outros.  
**RECORRIDOS** : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL e  
**COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.**  
**ADVOGADO** : Marcelo Brabo Magalhães e outros.  
**RELATORA** : JUÍZA Eloína Maria Braz dos Santos

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EFEITOS ESPECIAIS. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA E NÃO NO SEU CONTEÚDO. RETIRADA DO AR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas, computação gráfica e efeitos especiais, ainda que não degradem ou ridicularizem candidatos.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de outubro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** – Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em representação por propaganda irregular, sob a forma de inserção, interposto pela Coligação “Gente em Primeiro Lugar” contra a sentença do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação, *“mantendo a medida liminar, determinando sejam retiradas, em definitivo, inserções contendo gravações externas, uso de computação gráfica e efeitos especiais, cominando, em caso de descumprimento, a multa diária no valor de 10.000 UFIR’s”*.

Na sentença de fls. 27/29, o MM. Juiz julgou procedente a representação interposta, pela utilização de mecanismos vedados pela legislação eleitoral, no caso de inserções, tais como gravações externas, montagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que deve ser reformada a sentença de 1º grau, podando-a para que se adéqüe ao objeto imediato da lide, qual seja, impedir, em razão do vício de sua forma, que a matéria debatida nos autos seja veiculada, e não que **“toda e qualquer matéria que se utilize de computação gráfica, efeitos especiais e gravação externa”** tenha sua repercussão obstada, até mesmo em face da ausência de definição de tais preceitos.

Em suas contra-razões, a recorrida afirma que a irregularidade da propaganda eleitoral em questão é indiscutível, máxime tendo em vista um simples cotejo entre a imagem transmitida na inserção, a qual consta no DVD já anexado aos autos. Pugna pela manutenção dos termos da sentença.

No parecer de fls. 49/52, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**VOTO**

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou procedente a representação, por vislumbrar que a propaganda utilizava-se de meios vedados na sua produção, em espécie, uso de gravações externas, computação gráfica e efeitos especiais.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada através de inserções durante a programação normal, produzida pela Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, efetivamente utiliza-se de meios proibidos pelo art. 51, IV, da Lei das Eleições através de imagens externas, computação gráfica e efeitos especiais. Vejamos:

Art. 51

(...)

**IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais**, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (grifo nosso)

A utilização de tais meios é vedada como um todo nesse tipo de propaganda. Joel José Cândido bem interpreta a matéria ao dispor:

*“O inciso IV (da lei) veda e dificulta ao máximo as tomadas de cena externas, os efeitos especiais e o uso dos recursos modernos de propagação de imagens, mostrando que nestas inserções o legislador prioriza as mensagens verbais das direções partidárias. Em outras palavras, as inserções são espaços para mensagens diversas das veiculadas nos horários normais de propaganda eleitoral gratuita do art. 47.”(Direito eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro, 11ª ed., 2005, p.482/483)*

Assim, a propaganda foi irregular na sua forma, não no seu conteúdo.

Quanto à sustentação da recorrente de que deve ser reformada a sentença de 1º grau, para que se adéque ao objeto imediato da lide, qual seja, impedir, em razão do vício de sua forma, que a matéria debatida nos autos seja veiculada, e não que **“toda e qualquer matéria que se utilize de computação gráfica, efeitos especiais e gravação externa”** tenha



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

sua repercussão obstada, entendo que assiste razão o MM. Juiz *a quo*, tendo em vista a prescrição legal que proíbe a utilização de tais meios nas inserções.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença do Juiz *a quo*.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**  
**(94ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 626, Classe 30.

Recorrente: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Rita de Cássia Coutinho e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. (Acórdão n.º 5.813, de 01/10/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 01.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.813, de 01/10/2008, foi conferido e publicado na 94ª sessão, realizada na mesma data, às 19h35min. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões